

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Mash Indústria e Comércio Ltda.

Adv.: Pedro Ernesto Arruda Proto (78430-SP-D)

Corrigente: Mash On Line Comércio de Vestuário Ltda.

Adv.: Pedro Ernesto Arruda Proto (78430-SP-D)

Corrigendo: Marcelo Siqueira de Oliveira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU ACORDO APRESENTADO E DECRETOU A REVELIA DAS RECLAMADAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A correição parcial deve ser apresentada pelo corrigente no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (arts. 35, parágrafo único, do RI do TRT da 15ª Região). Eventual pedido de reconsideração, no caso em exame formulado pelo Corrigente em 20/04/2015, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo regimental, que tem início a partir da ciência da decisão original, o que enseja o indeferimento liminar da medida, por intempestiva, conforme parágrafo único, art. 37, da citada norma regimental.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Mash Indústria e Comércio Ltda e Mash On Line Comércio de Vestuário Ltda., com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ourinhos, Marcelo Siqueira de Oliveira, na condução do processo 0011425-67.2015.5.15.0899, em curso perante a Vara do Trabalho de Ourinhos, e no qual os Corrigentes figuram como 1º e 2º Reclamadas.

Alegam, em síntese, que na referida Reclamação Trabalhista, celebraram, em 26/01/2016 acordo com o Reclamante, por mera liberalidade, nele constando que as Corrigentes deveriam ser excluídas do processo, que deveria continuar a tramitar unicamente com relação à 3ª Reclamada. O Juízo, ao receber a petição, deliberou que sua apreciação se daria quando da realização da audiência designada.

Relatam que durante a referida audiência, realizada em 14/04/2016, o Corrigendo recusou-se a homologar o acordo, apesar de o expediente ter sido apresentado por meio de minuta devidamente subscrita pelos celebrantes e das verbas transacionadas já terem sido regularmente quitadas.

Além disso, o Corrigendo decretou a revelia das Corrigentes, e as teve por confessas quanto à matéria de fato, sob o fundamento de que não homologa acordos celebrados unicamente para excluir litigantes da relação processual, ressaltando que as Corrigentes deveriam ter comparecido à audiência designada, pois a avença

não tinha até então sido homologada.

Apontam que requereram a reconsideração de tal ato, que foi mantido por despacho exarado em 28/04/2016.

Afirmam que o Corrigendo, decidindo desta forma, incorreu em erro procedimental, por desconsiderar um ato jurídico válido, perfeito e eficaz, sem qualquer vício de consentimento ou outra irregularidade, e ignorar a manifestação de vontade das partes.

Enfatizam que o Corrigendo, ao não homologar o acordo, deveria ter intimado as Corrigentes para comparecer na audiência designada, e que, não o fazendo, violou o devido processo legal, cerceando o direito das Corrigentes à ampla defesa e ao contraditório.

Requerem a reforma do ato atacado, para imediata homologação do acordo celebrado, e revisão da decretação de revelia e da pena de confissão que lhes foi imposta.

Junta procuração e documentos (fls. 05/11).

Relatados.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 11).

Por constituir instrumento jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser interposta em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é a decisão tomada em audiência realizada em 14/04/2016 (fl. 07v/08) pela qual o Corrigendo deixou de homologar o acordo celebrado entre o Reclamante e as Corrigentes, e decretou a revelia destas últimas pelo não comparecimento na sessão.

Inferre-se das peças processuais que instruem esta medida que, em decorrência da referida decisão, o Corrigente peticionou ao Juízo em 20/04/2016 (fl. 09), requerendo sua reconsideração, sendo que este pedido foi indeferido em 28/04/2016 (fl. 10).

Com base nesses elementos, é possível concluir que esta Correição Parcial foi apresentada de maneira intempestiva, pois o Corrigente já estava ciente a respeito da decisão impugnada ao menos desde 20/04/2016, e apresentou esta medida apenas em 09/05/2016 (fl. 02).

Cabe destacar, ainda, que o ato que decide pedido de reconsideração de decisão anteriormente proferida (cuja cópia foi juntada pelas Corrigentes à fl. 10) não tem a capacidade de reabrir o prazo para a apresentação da Correição Parcial, que

deve ter início a partir da ciência da decisão originária.

E, ainda que a medida tivesse sido ajuizada tempestivamente, o ato atacado possui natureza jurisdicional, por retratar entendimento do Corrigendo acerca dos requisitos mínimos para admissão de peça conciliatória, com suporte nos poderes de condução do processo a ele conferidos pelo art. 765 da CLT, não sendo admissível sua modificação pela via correicional.

Pelo exposto, INDEFERIMENTO LIMINARMENTE a Correição Parcial interposta, por intempestiva, nos moldes do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 11 de maio de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042502.0915.578544